



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 13609.000213/00-90
Recurso n° : 127.663
Acórdão n° : 302-37.253
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : PEDRA DO ANTA SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

FINSOCIAL.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Na compensação, os valores a favor do contribuinte serão corrigidos da seguinte maneira: no período decorrido entre 01/01/88 a 31/12/91, de acordo com os índices estabelecidos na NE Conjunta COSIT/COSAR 08/97, no período entre 01/01/92 a 31/12/95, de acordo com a variação da UFIR e, a partir de 01/01/96, incidirá a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a compensação ou restituição, acrescida de 1% relativamente ao mês do correspondente evento.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente) que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13609.000213/00-90
Acórdão nº : 302-37.253

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada requereu, em 28/03/2000, junto à DRF/SETE LAGOAS/MG, a compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, referentes aos períodos de apuração de novembro/88 a dezembro/91, conforme DARF de fls. 22/224, com débitos da Cofins do período de 04/92 a 12/93 (fls. 03/04, alteradas pelas fls. 266/267).

Isso com base no trânsito em julgado de ação judicial impetrada contra a União, na qual se requereu fosse declarada a inexistência de relação jurídica que lhe obrigasse recolher o Finsocial pelas alíquotas majoradas além de 0,5%, e fossem esses recolhimentos a maior reconhecidos como créditos da requerente, para efeito de compensação com débitos de Cofins.

Conforme Despacho Decisório de fls. 387/392 da DRF, o trânsito judicial se dá com o voto do ministro relator em embargos de divergência (fls. 306/312) que conclui que os valores recolhidos a título de Finsocial são compensáveis com os devidos à conta de Cofins, assegurados à administração a fiscalização e controle do procedimento compensatório no âmbito do lançamento por homologação.

A DRF em seu Despacho Decisório precitado, apresenta os cálculos do saldo credor favorável à requerente, em Reais e corrigido até 01/01/96, concluindo pelo direito creditório no valor de R\$ 63.147,65. Em seqüência, procedeu à compensação com os débitos solicitados pela contribuinte, conforme fls. 401/405.

Irresignada com o resultado da apreciação do seu pedido, do qual teve ciência em 29/08/2002 (fls. 414), a autuada apresenta a peça impugnatória às fls. 415/417, argumentando que calculou o indébito no valor de R\$ 158.465,91, em 25/06/1998, conforme planilhas de fls. 13/16, razão pela qual não pode concordar com os cálculos da DRF/SETE LAGOAS.

Acrescenta que a DRF não usou os mesmos índices adotados pela contribuinte, e que tiveram acolhimento do poder judiciário. Conseqüentemente, o crédito deveria ter sido atualizado de novembro/88 até dezembro/95 usando IPC/UFIR/IPC integral/juros de 1% ao mês, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a SELIC.

A DRJ/BELO HORIZONTE/MG, pelo Acórdão 3084, da 1ª Turma, em 10/03/2003, de fls. 427/430, que leio em Sessão, indeferiu a Manifestação de Inconformidade com os cálculos de correção monetária dos valores indébitos de Finsocial a serem compensados com débitos da Cofins, aplicados pela Repartição que estariam em desacordo com o determinado pelo Poder Judiciário, uma vez que este último não se pronunciou sobre a fórmula de cálculo dessa atualização monetária.

Processo nº : 13609.000213/00-90
Acórdão nº : 302-37.253

Em Recurso tempestivo de fls. 433/439, que leio em Sessão, repete a argumentação já trazida, com citação jurisprudencial.

Existe um engano na numeração das fls., pois após a de nº 449, cujo algarismo 9 está muito assemelhado ao 1 e, dessa folha em diante, a numeração das páginas, que fazem parte do processo e na seqüência correta em que estão colocadas, retorna ao nº 442 e segue até ao 444, o que deverá ser saneado.

Este processo, que contem dois volumes, é enviado a este Relator conforme documento de fls. 444, a segunda com esse nº, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000213/00-90
Acórdão nº : 302-37.253

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

A contribuinte alega que os índices usados em suas planilhas de cálculo (fls. 13/16) tiveram acolhimento do Poder Judiciário. Verifica-se que o trânsito em julgado da ação se dá com o voto do Exmo. Ministro Relator em embargos de divergência (fls. 306/312) que conclui “que os valores recolhidos a título de Finsocial são compensáveis com os devidos à conta de Cofins, assegurados à Administração a fiscalização e controle do procedimento compensatório no âmbito do lançamento por homologação.”

Todavia, nenhuma referência sobre a correção monetária foi mencionada nesse decisum. Assim, nele nada sendo explicitado sobre qual o critério de correção monetária a incidir sobre os valores pagos indevidamente, cabe à autoridade administrativa utilizar-se dos índices e critérios legalmente determinados.

De efeito, tem-se, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, como dito no Acórdão da DRJ, a edição da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 1997, que estipula os coeficientes de correção admitidos, levando em conta os índices oficiais de inflação. Deve ser dito que a precitada Norma lastreou-se na orientação firmada através do Parecer AGU nº 01, de 11 de janeiro de 1996, o qual reconheceu o direito à correção monetária em favor dos contribuintes, relativamente a períodos anteriores a 01/01/92.

Por ocasião da apuração dos créditos da contribuinte os recolhimentos indevidos foram atualizados de acordo com os índices estabelecidos na NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08 de 1997. Esse normativo determinou a correção monetária dos valores a compensar com base nos índices oficiais utilizados pela Receita Federal na exigência dos créditos tributários, bem como pelo INPC referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1991, período para o qual não há previsão legal de atualização monetária dos tributos.

Assim, copiando-se os termos do Acórdão da DRJ, os valores a favor da contribuinte são corrigidos da seguinte maneira: no período decorrido entre 01/01/88 a 31/12/91, de acordo com os índices estabelecidos na NE Conjunta COSIT/COSAR 08/97; no período entre 01/01/92 a 31/12/95, de acordo com a variação da UFIR; e, a partir de 01/01/96, incidirá a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a compensação ou restituição, acrescida de 1% relativamente ao mês do correspondente evento. No caso em tela, como a compensação foi efetivada em janeiro/96, não houve a incidência da SELIC.

Processo nº : 13609.000213/00-90
Acórdão nº : 302-37.253

Não há previsão legal para a adoção de índices diferentes dos previstos na referida Norma de Execução, como requer a contribuinte.

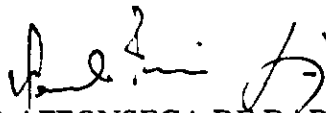
Nas planilhas apresentadas pela contribuinte, às fls 13/16, constata-se que os coeficientes utilizados são diferentes dos constantes na tabela da NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 1997. No entanto, uma análise mais apurada das planilhas da contribuinte permite concluir que não é esta a razão para a grande discrepância de valores encontrados em relação ao cálculo da DRF/SETE LAGOAS.

Primeiramente, observa-se que a contribuinte atualizou os pagamentos a maior até 1998 (fev/98, como consta na planilha de fls. 13, ou 25/06/98, como citado em sua impugnação, à fls. 416), ao passo que a DRF corrigiu os valores até 01/01/96. Acrescente-se que os percentuais de juros SELIC apresentados nas planilhas da empresa (fls. 13/16) são variáveis, quando deveriam ser constantes, já que a data de início de sua aplicação é a mesma para todos os créditos (ou seja, 01/01/96), o mesmo ocorrendo com a data final (fev ou jun/98). E ainda, os percentuais de juros SELIC das planilhas da contribuinte superam em muito a variação da SELIC de jan/96 a fev/98 (50,49%) ou de jan/96 a jun/98 (58, 16%).

Por fim, como ressalta a DRJ, o objeto do pedido da contribuinte no presente processo, ou seja, a compensação de débitos da Cofins do período de 04/92 a 12/93 (de acordo com os pedidos de fls. 266/267) com o crédito de Finsocial, decorrente de ação judicial transitada em julgado, foi integralmente atendido pela DRF, conforme Demonstrativo de Imputação de fls. 401/405.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR -Relator